



	<b>GOVERNADOR</b> <b>Wilson José Witzel</b>
	<b>VICE-GOVERNADOR</b> <b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b>
<b>ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO</b>	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Nicola Moreira Miccione</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Andre Luiz Lazaroni de Moraes</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>José Luis Cardoso Zamith</i>	SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Guilherme Macedo Reis Mercês</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Leonardo Elia Soares</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Bruno Felgueira Dauaire</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <b>Cel. PM Rogério Figueredo de Laerda</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Leandro Alves de Almeida Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Allan Tumowski</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Raphael Montenegro Hirschfeld</i>	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <b>Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro</b>	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Francisco Ricardo Soares</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Carlos Alberto Chaves de Carvalho</i>	GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Plínio Comte Leite Bittencourt</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo César Teixeira da Silva</i>
	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i>
	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA <i>Sérgio Zveiter</i>
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

## SUMÁRIO

<b>Atos do Poder Legislativo</b> .....	1
<b>Atos do Poder Executivo</b> .....	3
Gabinete do Governador.....	5
Governadoria do Estado.....	5
Gabinete do Vice-Governador.....	5
Vice-Governadoria do Estado.....	5
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	6
Governo.....	6
Planejamento e Gestão.....	7
Fazenda.....	7
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	7
Infraestrutura e Obras.....	7
Polícia Militar.....	9
Polícia Civil.....	9
Administração Penitenciária.....	10
Defesa Civil.....	10
Saúde.....	11
Educação.....	13
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	13
Transportes.....	13
Ambiente e Sustentabilidade.....	14
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	15
Cultura e Economia Criativa.....	16
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	17
Esporte, Lazer e Juventude.....	17
Turismo.....	17
Cidades.....	17
Controladoria Geral do Estado.....	17
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	17
Trabalho e Renda.....	17
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	17
Justiça.....	17
Procuradoria Geral do Estado.....	17
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO</b> .....	17
<b>REPARTIÇÕES FEDERAIS</b> .....	17

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 9233 DE 08 DE ABRIL DE 2021

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 9.160, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE "DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Ficam prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias todos os prazos previstos na Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 28 de março de 2021.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3940/21  
Autoria do Poder Executivo, Mensagem Nº 05/2021

Id: 2308964

### LEI Nº 9234 DE 08 DE ABRIL DE 2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E CRIA ESPAÇO DE ACOPLHIMENTO A VÍTIMAS E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS.**

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou letreiro digital, denunciando a pedofilia e combatendo o abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, para esclarecer à população sobre os canais de denúncias e informações de utilidade pública.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei o cartaz ou o letreiro digital deverá ser afixado nas escolas públicas e privadas, nos transportes coletivos e escolares, motéis, hotéis, restaurantes, clubes sociais, associações recreativas ou desportivas e outros locais de uso coletivo, contendo os números de telefones para denúncia.

**Parágrafo Único** - O estabelecimento deverá afixar o cartaz em local perfeitamente visível e com grande circulação de pessoas.

**Art. 3º** - O cartaz deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de comprimento por 20 (vinte) centímetros de largura contendo a seguinte expressão:

**"DENUNCIE A PEDOFILIA!**

**ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES.**

**DISQUE 100.**  
**DISQUE DENÚNCIA (REGIÃO METROPOLITANA): (21) 2253 1177**  
**DISQUE DENÚNCIA (DEMAIS REGIÕES): 0300 253 1177**

### LIGUE PARA O CONSELHO TUTELAR DE SUA REGIÃO."

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um espaço de referência para acolhimento de vítimas de abuso e exploração sexual a crianças e adolescentes, e de formação para profissionais de diferentes áreas para que possam operar na prevenção e combate dessas formas de violência.

**§ 1º** - O espaço, a ser denominado "Anjos Maura de Oliveira", poderá contar com um grupo de apoio de psicólogos, psicanalistas, psiquiatras, assistentes sociais e demais profissionais, desde que sejam concursados ou cedidos da rede pública de saúde e atenção psicossocial, que se fizerem necessário para realização do trabalho, e deverá estar integrado ao aparelho estadual de saúde pública.

**§ 2º** - Caberá ao espaço realizar o acolhimento das vítimas de abuso ou exploração sexual praticado contra a criança ou adolescente, e de seus familiares, bem como encaminhá-los expressamente aos órgãos de denúncia, investigação e atenção psicossocial.

**§ 3º** - Além do acolhimento às vítimas, o espaço poderá promover cursos de formação e aprimoramento de profissionais das áreas de saúde, segurança pública, assistência social e educação para o adequado atendimento das crianças, adolescentes e suas famílias que forem afetadas.

**Art. 5º** - Os órgãos competentes ficam autorizados a instituir Cadastro Estadual de Pedófilos e Cyberpedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

**Art. 6º** - A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em multa ao infrator no valor de 1.000 (hum mil) UFRs.

**Art. 7º** - Os valores recolhidos com as multas serão destinados a ações de proteção aos direitos das crianças e adolescentes vítimas de pedofilia e cyberpedofilia.

**Art. 8º** - Fica esta Lei denominada LEI MAURA DE OLIVEIRA.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias após a publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3576/2021  
Autoria do Deputado: Coronel Salema

Id: 2308965

### LEI Nº 9235 DE 08 DE ABRIL DE 2021

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO E VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Público Estadual pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, para o atendimento de mulheres em risco e situação de violência no Estado do Rio de Janeiro:

**I** - atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

**II** - fomento à conscientização de profissionais e equipes, especialmente aqueles e aquelas que fazem o atendimento direto às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência e sobre os direitos das mulheres ao atendimento digno, respeitoso e livre de violência;

**III** - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas de políticas para as mulheres, assistência social, saúde, educação, trabalho, segurança pública e justiça quanto às questões de sexo, raça, etnia, com finalidade de prestar atendimento digno e respeitoso às mulheres

em situação de violência;

**IV** - realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei Maria da Penha e dos serviços públicos especializados que oferecem apoio e orientações às mulheres em situação de violência;

**V** - divulgação permanente dos endereços, telefones, sites, redes sociais e outros canais de atendimento de órgãos e entidades estaduais que prestam serviços às mulheres em situação de violência, incluindo ainda o Ligue 180, o Disque ALERJ para Direitos da Mulher 0800 282 0119, "190", da Polícia Militar (emergência), o "197", da Polícia Civil (denúncia), do Governo Estadual, o "Ligue 180" (Central de Atendimento à Mulher) e do Governo Federal o "2253-1177", da organização não governamental, "Disque Denúncia";

**VI** - incentivo de pesquisas acadêmicas, para ampliar a compreensão sobre o tema, melhorar as pesquisas e análises dos dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do poder público, com vistas a subsidiar as melhorias nas políticas públicas para as mulheres no estado;

**VII** - monitoramento de casos de violência institucional praticada nas unidades prestadoras de serviços públicos e perpetrada por agentes que deveriam proteger, acolher e orientar as mulheres vítimas de violência, para tanto, deverão ser afixados cartazes em locais visíveis, nessas unidades, contendo informações que esclarecem à população sobre procedimentos no caso das denúncias, bem como para a obtenção de informações de utilidade pública a respeito do que trata esta Lei;

**VIII** - orientação e qualificação de profissionais e equipes para que as mulheres em situação de violência recebam, sempre e em todos os momentos de seu atendimento, atenção humanizada, respeitosa, digna, preventiva de novas violências e também reparadora de danos;

**IX** - respeito à autonomia e à livre tomada de decisão de cada mulher com relação aos desdobramentos em consequência dos fatos violentos vivenciados, orientando e informando as mulheres para que suas escolhas possam ser feitas de forma consciente e esclarecida, e sempre ao abrigo da legislação vigente;

**X** - cessão prioritária de benefícios sociais de responsabilidade estadual a mulheres em situação de violência, em especial aquelas com dependentes, a fim de reduzir a vulnerabilidade econômica.

**Art. 2º** - Considera-se mulher em situação de risco e de violência, para os fins desta lei e em consonância com a Lei 11.340/06, toda mulher que sofra ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

**Art. 3º** - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público estadual, na forma permitida pela legislação em vigor.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**

Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3315/2020  
Autoria da Deputada: Zeidan

Id: 2308966

### LEI Nº 9236 DE 08 DE ABRIL DE 2021

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DO ATENDIMENTO E SOBRE A GRATUIDADE PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E OCORRÊNCIAS SEMELHANTES NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei: